



COMISSÃO DO IDOSO

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015 Apensados: PL nº 7.220/2017 e PL nº 3.631/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, estabelece, mediante alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a criação o Conselho de Proteção ao Idoso, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos naquele Estatuto.

De acordo com o Projeto, deverá ser criado um Conselho de Proteção ao Idoso em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros, eleitos pela população local, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O Projeto trata, ainda, dos requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, da competência legislativa para a disciplina do funcionamento do Conselho, dos direitos dos conselheiros, de previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho, do processo de escolha dos membros e das atribuições do Conselho.





Estabelece, ainda, que o exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral. e que as decisões do Conselho podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido dos interessados.

Ressalta o autor que *“É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice ‘não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.’”* Considerando que a Constituição atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida, entende que a criação do Conselho de Proteção ao Idoso *“promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.”*

Ao PL 4145, de 2015 foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.”
- Projeto de Lei nº 3.631, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante ao mérito, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que, nos anos mais recentes, ganhou maior importância nos países em desenvolvimento. No Brasil, o crescimento da população idosa é cada vez mais relevante, tanto em termos absolutos quanto proporcionais. Os efeitos do aumento desta população já são percebidos nas demandas sociais, nas áreas de saúde e na previdência.

A população do país deverá crescer até 2047, quando chegará a 233,2 milhões de pessoas. Nos anos seguintes, ela cairá gradualmente, até os 228,3 milhões em 2060. Essas são algumas das informações da revisão 2018 da Projeção de População do IBGE, que estima demograficamente os padrões de crescimento da população do país, por sexo e idade, ano a ano, até 2060.

Em 2060, um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos. Nesse mesmo ano, o país teria 67,2 indivíduos com menos de 15 e acima dos 65 anos para cada grupo de 100 pessoas em idade de trabalhar (15 a 64 anos).¹

Dispõe o art. 230 da Constituição que o dever de amparo às pessoas idosas compete à família, à sociedade e ao Estado, que devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, que reconheceu direitos fundamentais das pessoas idosas, como o direito à vida, à liberdade e à saúde.

Contudo, ainda presenciamos frequentes as violações aos direitos das pessoas idosas. Em 2021, foram recebidas mais de 74 mil denúncias relativas a esse grupo, que corresponderam a mais de 312 mil violações a direitos humanos de pessoas idosas.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>





Ainda em relação aos números de violações, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou no ano passado o balanço de dados do Disque 100 sobre o tema. Segundo as informações, apenas no período de janeiro a 2 de junho de 2022, foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas.

Os tipos mais conhecidos são os de violência física, psicológica, negligência e violência institucional. Mas há também os que violentam com abuso financeiro, violência patrimonial, violência sexual e discriminação.

Nesse sentido, surgem o PL 4145, de 2015, e o apensado de nº 7220, de 2017, que estabelecem a criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso, com diversas atribuições, como de atendimento às pessoas idosas da comunidade em todas suas necessidades, promoção da execução de suas decisões, com a requisição de serviços públicos e encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência. A formatação das propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso guarda grande semelhança com os Conselhos Tutelares, cuja criação foi fundamental para uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.631, pretende criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO, com o objetivo de “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.” Por meio desse serviço, o ordenamento jurídico de proteção às pessoas idosas estará reforçado, por meio da prestação de informações, orientações e atendimento às pessoas idosas.

Todas as referidas propostas retratam o grave problema da violação dos direitos das pessoas idosas consagrados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como asseguram





a necessidade de reforçar as formas de proteção desta importante parcela da sociedade brasileira.

O envelhecimento da população brasileira e a maior longevidade das pessoas idosas são, sem dúvida, um novo desafio que, também, aponta novas perspectivas de vida.

Diante disso, torna-se necessário ampliar a proteção aos cidadãos que possuem 60 anos ou mais e assegurar-lhes a dignidade da vida, que compreende a preservação da saúde física e mental. É dever deste Parlamento garantir que o direito dos idosos sejam, de fato, observados e respeitados por todos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.145, de 2015, nº 7.220, de 2017, e nº 3.631, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO

Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4145, DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso e dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Do Conselho de Proteção ao Idoso

“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)





“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;

“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)

“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)



* C D 2 3 5 0 2 2 5 8 8 0 0 *





“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Capítulo VIII

Das Atribuições do Conselho

“Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:

I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário; VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos; IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)





“Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

FLÁVIA MORAIS

Relatora

